



PROCESSO N.º : **8.947-8/2022**
82.476-3/2021 (LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS)
540676/2023 (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
MUNICIPAL)
82476-3/2021 (LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS)

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO**
EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**

RESPONSÁVEL : **IVANILDO VILELA DA SILVA – Prefeito Municipal**

PROCURADOR : **HARRIGTHON MORBECK – OAB/MT 20.945**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **São José do Povo**, sob a responsabilidade do **Sr. Ivanildo Vilela da Silva**.

No Relatório Preliminar foram apontadas nove irregularidades, as quais passo a enfrentar.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

A equipe de auditoria, no Relatório Técnico Preliminar, afirmou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresentou como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 40.929.913,65 (Desconsiderando as contas Intraorçamentárias), apresentando valor superior ao detectado na análise





conjunta do orçamento inicial e o orçamento final do Sistema Aplic, no valor de R\$ 40.587.880,63 (exceto Intraorçamentária).

Em sua defesa, o gestor informou que tais alterações foram realizadas utilizando-se das leis conforme apresentado no anexo 1.1 - Leis de Alteração Orçamentária e mesmo assim, no momento da geração do balanço orçamentário houveram diversas correções apresentadas posteriormente ao envio para o Tribunal de Contas, oportunidade em que fora consolidado os dados do Poder Legislativo, bem como do Fundo Municipal de Previdência Social, com o envio ao Poder Legislativo Municipal bem como publicado no website do Município de São José do Povo, Estado de Mato Grosso como pode ser notado através da foto:

Categoria	Subcategoria	Numero do documentos
Escolha o Categoria	Escolha o Categoria	Numero do Documento
Titulo do documento		
Titulo do Documento		
Pesquisar		
Exportar CSV		
Imprimir		
Informações	Documento	Baixar Visualizar
Ano Exercício: 2022 Nº: 2022 Data: 19/07/2023 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	BALANÇO GERAL CONSOLIDADO CONTAS DE GESTÃO 2022 Descrição BALANÇO GERAL CONSOLIDADO CONTAS DE GESTÃO 2022	Visualizar Baixar Baixado: Nenhuma vez

Informou ainda o link de acesso para a verificação do balanço.

No Relatório Técnico de Defesa, a equipe manteve a irregularidade, tendo em vista que o gestor não apresentou justificativa da diferença apontada entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 40.929.913,65) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 40.587.880,63) informado no sistema Aplic.





O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção da irregularidade**.

O gestor não apresentou alegações finais.

Examinando o “balanço geral consolidado das contas de gestão 2022”, fls. 98, constante no link informado pelo gestor, verifica-se que os valores se encontram idênticos ao encaminhados pelo sistema Aplic, confirmando a alteração informada pelo gestor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2022

DEZEMBRO(31/12/2022)

Pág.: 2 de 3

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	18.030.964,00	32.586.848,58	28.169.942,99	27.405.049,48	27.211.268,06	4.416.905,59
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.700.488,00	12.375.951,88	11.641.285,05	11.589.786,00	11.586.161,43	734.666,83
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	48.000,00	65.659,48	52.496,40	52.496,40	52.496,40	13.163,08
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.282.476,00	20.145.237,22	16.476.161,54	15.762.767,08	15.572.610,23	3.669.075,68
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	428.652,00	8.307.123,07	716.894,68	707.275,68	701.833,73	7.590.228,39
INVESTIMENTOS	415.502,00	8.051.773,07	702.746,73	693.127,73	693.127,73	7.349.026,34
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	220.000,00	0,00	0,00	0,00	220.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	13.150,00	35.350,00	14.147,95	14.147,95	8.706,00	21.202,05
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	200.000,00	35.942,00	0,00	0,00	0,00	35.942,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	18.659.616,00	40.929.913,65	28.886.837,67	28.112.325,16	27.913.101,79	12.043.075,98
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	18.659.616,00	40.929.913,65	28.886.837,67	28.112.325,16	27.913.101,79	12.043.075,98
SUPERÁVIT (XIV)			0,00			
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	18.659.616,00	40.929.913,65	28.886.837,67	28.112.325,16	27.913.101,79	12.043.075,98
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

É preciso pontuar que a Lei n.º 4.320/1964 separa a contabilidade orçamentária e financeira da contabilidade patrimonial, demonstrando o necessário controle e evidenciando as ocorrências que impactam a execução orçamentária e seu comprometimento financeiro, que tem em seu objeto o patrimônio da entidade.

Dessa maneira, o planejamento e execução das receitas e despesas orçamentárias, origem e aplicação de empréstimos, utilização de recursos advindos de anos anteriores, restos a pagar inscritos no exercício e execução dos anos anteriores, capitalização ou descapitalização dos recursos





são oriundas da análise do Balanço Orçamentário. Portanto, deve demonstrar com exatidão os valores.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido **pela manutenção da irregularidade CB02 (item 1.1)**, e **recomendo** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao chefe do Executivo que se atente ao correto lançamento dos registros contábeis, visando a consistência dos demonstrativos contábeis.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.2) Divergência de valores informados no sistema Aplic pelo município de São José do Povo e o disponibilizado no site da STN na Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais.

O Relatório Técnico Preliminar evidenciou que em 2022 houve divergência de valores informados no Sistema Aplic e o disponibilizado no site da STN na Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais.

Em sua defesa, o gestor informou que o valor da diferença apresentada no relatório relativa ao lançamento das receitas do FPM-Fundo de Participação dos Município, ocorreu no dia 30/06/2022, ocasião em que houve uma contabilização de receita Patrimonial (rendimento de Aplicação), proveniente de aplicação dos saldos aplicados.

Justificou que o lançador cometeu um engano no ato do lançamento, o qual deveria lançar o rendimento de aplicação nas fichas proveniente de rendimento de aplicação, mas por ser tratar de rendimento de aplicação FPM, lançou engando na ficha do FPM.

Atinente a diferença do FPM - JUN 020 CIDE, informou que no fechamento do balanço anual, foi descoberto erro similar onde a pessoa que





estava fazendo o lançamento cometeu o equívoco de lançar nas fichas equivocadas, tal lançamento fora tratado juntamente com a câmara pois impactaria no repasse do duodécimo como pode ser visto através do Anexo 1.2.2 – CIDE.

Em relação ao ITR, pontuou que a exemplo dos lançamentos do FPM e CIDE, em algum momento houve erro de digitação onde mesmo que sendo um valor que atende ao princípio da insignificância, não deveria ter sido digitado de forma equivocada. Informou que as devidas medidas de treinamento de sistema, treinamento de conferência para os digitadores está sendo tomados para evitar tais equívocos de lançamento.

Já em relação a Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais, informou que, pelo fato da conta 5336-7 se tratar da conta do Fundo Especial do Petróleo e ainda por ter havido transações no mês de maio de 2022 com as descrições “Bonus Petr Municipio” e o lançamento “Bonus Assin Adicional” na mesma conta, acreditando que a pessoa que efetuava no momento o lançamento das Receitas, em análise da conta bancária efetuou o lançamento.

Pontuou ainda, que a existência de erro de sistema ou erro de atualização no momento do envio do APLIC onde o código da Receita ficou equivocado, e comunicou que fora informado a suposta falha para a equipe de Tecnologia para análise e posterior correção bem como a exemplo dos lançamentos de ITR, e se comprometeu a providenciar treinamentos, formação continuada e incentivos para que os digitadores confirmem os lançamentos, para evitar futuros erros.

Por fim, enviou o anexo “1.2.3 – Extratos Conta FEP” para comprovação de que houve tais lançamentos, comprometendo-se a corrigir para que não voltem a acontecer tais equívocos.

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico de Defesa, analisando os extratos bancários, fls. 88 a 101, constatou que não ficou evidenciado a





divergência de valores apontados no item 4.1.1.1 do Relatório Preliminar quanto a Cota-Parte FPM, Cota-Parte CIDE e Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais.

Atinente ao **FPM**, a Secex verificou que o extrato da conta Banco do Brasil n.º 5852-1, fl. 88, menciona em 30/06/2022 aplicação de R\$ 346,87 e não a divergência apontada no relatório técnico preliminar de R\$ 26.419,81.

Em relação ao **CIDE**, a Secex pontuou que não foi localizado documento que comprove a divergência de R\$ 15.098,83 apontada no relatório técnico preliminar.

Em análise da “**Transferência de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais**” o extrato da conta Banco do Brasil n.º 5636-7, fls. 91 a 101, não evidencia o tipo de transferência realizada, que foi de Recursos de Compensação pela Exploração de Recursos Naturais.

O Ministério Público de Contas manteve parcialmente o achado do item 1.2.

O gestor não apresentou alegações finais.

Os Tribunais de Contas e a STN possuem competência legal para exigir e fiscalizar as informações contábil e financeira dos municípios. Nesse processo de recepção de informações, é necessário que as informações encaminhadas estejam corretas.

Após a defesa, verifica-se que a divergência de valores persiste tão somente em relação ao **FPM**, no valor de R\$ 346,87 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Dessa maneira, diante do valor irrisório divergente constatado, entendo suficiente **expedir recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao





Chefe do Executivo que se atente ao correto lançamento dos registros contábeis, encaminhados ao STN e a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 46.941,36, relativo a parte do mês de dezembro/2022 e do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

Em Relatório Técnico Preliminar, a auditoria evidenciou a ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 46.941,36 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), relativo a dezembro/2022 e do 13º salário/2022.

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valores Pagos Indevidamente		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 19.910,54	R\$ 19.910,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 18.089,02	R\$ 18.089,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 34.094,01	R\$ 34.094,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 35.087,76	R\$ 35.087,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maior	R\$ 34.971,84	R\$ 34.971,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 35.181,65	R\$ 35.181,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 31.155,88	R\$ 31.155,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 30.791,01	R\$ 30.791,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 30.991,21	R\$ 30.991,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 31.197,63	R\$ 31.197,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 31.006,07	R\$ 31.006,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 31.012,46	R\$ 24.371,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 6.641,23
13º Salário	R\$ 40.300,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 40.300,13
TOTAL	R\$ 403.789,21	R\$ 356.847,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 46.941,36

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias

Em sua defesa, o gestor informou por se tratar de período festivo, recesso e de muito trabalho da equipe para registro e demais afazeres da vida pública, o pagamento das contribuições previdenciárias foi realizado no mês subsequente, conforme anexo 2.1- Comprovantes de previdenciários de RPPS.





Após análise das justificativas, no Relatório Técnico de Defesa, a Secex reconheceu as cópias de Comprovantes de Transferências datado de 19/01/2023, tendo como favorecido o Fundo Municipal de Previdência Social (CNPJ: 15.808.565/0001-77), no entanto, registrou que ela não especifica qual mês refere-se tais pagamentos, não deixando claro e transparente o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 46.941,36, relativo a parte do mês de dezembro/2022 e do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

No entanto, de acordo com o Parecer da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, encaminhado no Sistema Aplic exercício de 2023, consta que a contribuição previdenciária patronal de dezembro/2022 foi recolhida no valor de R\$ 24.371,23 em 19/01/2023 e possui um saldo devedor de R\$ 6.641,23 (apêndice A).

Dessa maneira, a Secex manifestou-se em manter o achado, ante a ausência de comprovação do repasse ao RPPS das contribuições patronais, no valor de R\$ 6.641,23, relativo à parte do mês de dezembro/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas manteve o achado com alteração da descrição do apontamento proposta pela Secex.

O gestor não apresentou alegações finais.

As contribuições previdenciárias patronais possuem natureza jurídica de tributo, não cabendo ao prefeito fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

O recolhimento intempestivo prorroga a obrigação para administrações futuras e pode comprometer o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, inclusive gerando deficit orçamentário no RPPS. Tudo isso acarreta vulnerabilidade para o segurado quanto ao recebimento de benefícios





futuros.

Em que pese o gestor ter informado em sua defesa que efetuou o recolhimento integral dos valores devidos a título de contribuições patronais, relativo a dezembro/2022 e do 13º salário/2022, os comprovantes de transferência emitido pelo Banco do Brasil não discriminam qual mês se referem os recolhimentos.

No entanto, a Equipe Técnica constatou, consultando o Parecer da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, encaminhado via Sistema Aplic, exercício de 2023, que a contribuição previdenciária patronal de dezembro/2022 foi recolhida no valor de R\$ 24.371,23 em 19/01/2023, **restando um saldo devedor de R\$ 6.641,23**, descaracterizando assim, o valor inicialmente apontado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Dezembro do ano anterior	Segurados	221.517,57 0,00	31.012,46 0,00	517,86	10/01/2023	0,00	0,00	0,00
				30.494,60	19/01/2023	0,00	0,00	
Dezembro do ano anterior	Patronal	221.517,57	31.012,46	24.371,23	19/01/2023	0,00	0,00	6.641,23
Dezembro do ano anterior	Suplementar	221.517,57	17.056,92	17.056,92				
Janeiro	Segurados	233.419,14	32.678,68	32.678,68				
Janeiro	Patronal	233.419,14	32.678,68	32.678,68				

Entreveja-se que o valor realmente devido - dezembro/2022, patronal, conforme levantamento do Controle Interno Municipal, era de R\$ 31.012,46 e foi recolhido o valor de R\$ 24.371,23 em 19/01/2023, restando, assim o valor de R\$ 6.641,23.





É importante enaltecer o trabalho do controle interno do município de São José do Povo, que pontuou no mencionado parecer:

5. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Diante das tabelas expostas, temos que existe saldo devedor para a Prefeitura Municipal de São José do Povo - MT, na seguinte proporção:

R\$ 6.641,23 – EXECUTIVO (Débito relativo ao ano exercício de 2022)

Assim, faz-se necessário o levantamento da origem do montante, bem como envio ao Executivo para pagamento, com multas e juros, caso cabível.

Desse modo, o Parecer da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, encaminhado via Sistema Aplic, ratificou a informação de que a contribuição previdenciária patronal de dezembro/2022 foi recolhida no valor de R\$ 24.371,23 em 19/01/2023, restando um saldo devedor de R\$ 6.641,23, descaracterizando o valor inicialmente apontado pela equipe técnica no Relatório técnico Preliminar.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido **pela manutenção da irregularidade DA05 (item 2.1)**, em razão da constatação do saldo devedor de R\$ 6.641,23 e **recomendo** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder a conferência/verificação dos valores de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e efetue a regularização do saldo de R\$ 6.641,23 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), relativo à contribuição patronal do mês de dezembro/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).
3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 40.300,13, relativo ao 13º salário/22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1.
ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS
SEGURADOS





A equipe de auditoria, em Relatório Técnico Preliminar, evidenciou a ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 40.300,13, relativo ao 13º salário/22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei n.º 2.848/1940.

Em defesa, o gestor pontuou que o atraso no recolhimento ao RPPS tratou-se de caso excepcional em razão do período festivo, feriados onde os pagamentos ficaram para o mês subsequente conforme pode-se notar do anexo 3.1.

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico de Defesa, informou que em consulta ao Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, constatou que foi realizado o repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, relativo ao 13º salário/22, e sanou o apontamento.

O Ministério Público de Contas afastou o achado com alteração da descrição do apontamento proposta pela Secex.

Entrevejo que a defesa encaminhou cópias de comprovantes de transferências datado de 19/01/2023, tendo como favorecido o Fundo Municipal de Previdência Social (CNPJ: 15.808.565/0001-77), no entanto, não especifica qual mês refere-se tais pagamentos, mais uma vez não deixando claro e transparente o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária relativo a parte do mês de dezembro/2022 e do 13º salário/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

No entanto, o Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno de São José do Povo, em 02/08/2023, constatou que foi realizado o repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos segurados, relativo ao 13º salário/22, motivo pelo qual me filio ao posicionamento da Secex e do MPC quanto ao **saneamento da irregularidade DA07**.





Vale mencionar que na Administração Pública, o sistema de controle interno é o órgão responsável pela verificação da regularidade da atividade administrativa, ou seja, analisa o devido respeito às regras legais e constitucionais dos atos emitidos pelo Poder Público e, assim, constitui o primeiro controle realizado sobre esses atos, e que a manifestação do órgão de controle interno nos atos relativos a pessoal é de fundamental importância para que se verifique a regularidade desses atos, em especial no que se refere à obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Dessa maneira, em consonância com a Secex e Ministério Público de Contas, acolho as informações constantes no Parecer da Unidade de Controle Interno de São José do Povo, emitido em 02/08/2023, e **afasto a irregularidade.**

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
4.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico Preliminar, evidenciou que no sistema Aplic não consta comprovação da realização de audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, constando apenas o edital n.º 003/2021 de convocação de audiência - processo n.º 89478/2022 - Doc.281073/2021, fl. 38.

Em defesa, o gestor apresentou o Anexo 4.1 - Audiências LDO, o que evidencia que durante o período das fases de audiência pública, o Município de São José do Povo foi impactado, assim como todo o Estado e a União, pela pandemia do Coronavírus.





Justificou que devido a essa situação excepcional, a audiência pública foi cancelada, tendo sido justificada e devidamente publicada no Diário Oficial. Pontuou que, mesmo diante das adversidades, os vereadores compreenderam a situação e analisaram o projeto de Lei, realizando emendas pertinentes e, ao final, votaram pela aprovação da referida Lei.

Em análise da defesa, a Secex manteve o apontamento uma vez que a justificativa apresentada não serve para sanar o apontamento, em razão da possibilidade de realização de audiência pública por meio virtual.

O Ministério Público de Contas manteve o achado.

O gestor não apresentou alegações finais.

Constata-se a omissão do Poder Executivo quanto a realização de audiência pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Sobre as audiências públicas, destaco que essas geralmente são presenciais, visto que não há junto à LRF previsão quanto ao seu formato – se presencial ou virtual – cujo texto legal estabelece apenas a indispensável participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração das leis e peças de planejamento público.

Este Tribunal de Contas emitiu a Nota Técnica n.º 04/2020 em 20/04/2020, acerca da realização de audiências públicas referentes à LDO durante o período inicial pandêmico.

A orientação expõe que não seria possível e nem recomendado que ocorram audiências públicas presenciais, havendo de se encontrar outra solução para a problemática, recomendando, até mesmo, a suspensão de tais atos considerando o exíguo prazo de estruturação para adaptação aos meios virtuais, considerando a situação inicial da pandemia no Estado de Mato Grosso.





Dessa forma, conforme o posicionamento consolidado pela jurisprudência desta Corte, como visto no Acórdão n.º 307/2022-TP, no caso concreto, trata-se de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta adversa, ainda tendo em vista o exíguo prazo de estruturação da municipalidade em meio ao âmbito virtual, para realização da audiência pública.

Assim, em dissonância com a equipe técnica e órgão ministerial, **afasto o achado 4.1 da irregularidade DB08, e recomendo** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
4.2) Ausência de comprovação quanto à realização de audiência pública para o cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre, conforme art. 9º, § 4º, da LRF.

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico Preliminar, evidenciou que não foi encaminhado no Sistema Aplic a convocação e ata de audiência pública referente a avaliação do cumprimento de metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022.

A defesa justificou que ao longo do exercício de 2022 a profissional responsável pelos lançamentos contábeis se ausentou por diversas vezes, e os lançamentos contábeis ficaram atrasados e não houve tempo/data hábil para a realização logo no início do ano. Pontuou que para corrigir a falha e providenciar que não ocorresse novamente tais erros, a contadora em questão foi exonerada.

A Secex em análise da defesa pontuou que o gestor encaminhou a publicação de Audiência Pública realizada em 19/07/2023, referente a avaliação de cumprimento das metas fiscais do 2º semestre de 2022, fora dos prazos





previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e manteve a irregularidade, tendo em vista que não foram realizadas as avaliações de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, até o final dos meses de setembro e fevereiro de 2022, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF.

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que restou demonstrado que não foram realizadas as avaliações de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, até o final dos meses de setembro e fevereiro de 2022, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF.

Em análise, entretanto, que o gestor não comprovou o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Apesar de valorar as adversidades enfrentadas pelo gestor, saliento que o executivo não pode parar suas atividades em razão da falta de um funcionário, devendo a gestão possuir poder de resposta frente aos desafios.

Dessa maneira, em consonância com a equipe técnica e órgão ministerial, **mantenho o achado 4.2 da irregularidade DB08** e recomendo ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize audiência pública para o cumprimento das metas fiscais ao final e cada quadrimestre, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO





A Equipe Técnica pontuou que em 2022 a meta de Resultado Primário fixada na LDO/2022 foi de -R\$ 851.850,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais), porém o município de São José do Povo alcançou o valor de -R\$ 3.475.994,20 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), ou seja, o valor alcançado extrapola negativamente a meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 do relatório preliminar.

Em defesa, o gestor mencionou que o quadro 11.1 – Resultado Primário e Nominal, apresentado no Relatório Técnico Preliminar demonstrou resultado Primário acima da Linha no Valor de R\$ 3.475.994,20, no entanto, no exercício também houve transferência de saldo de superavit de exercício anteriores no montante de R\$ 8.722.517,68, que subtraindo o resultado primário, o município ainda tem o saldo positivo de R\$ 5.246.523,48.

Mencionou que o relatório também apresenta uma liquidez 8,5702 (Item 5.2.1.4 – página 33), que afirma que o município tem condições de cumprir com todas as suas obrigações.

A Secex em análise de defesa pontuou que a meta de Resultado Primário fixada na LDO/2022 foi de -R\$ 851.850,00, porém, o Município de São José do Povo alcançou o valor de -R\$ 3.475.994,20, ou seja, o valor alcançado extrapola negativamente a meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 do Relatório Técnico Preliminar.

Justificou que a Defesa não logrou êxito em comprovar quais os instrumentos legais foram empregados pelo Poder Executivo para garantir o alcance da meta de resultado primário definida na LDO/2022, e como as metas constantes no Anexo de Metas Fiscais trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público, e manteve a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade.





No caso sob exame, em consulta ao anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias disponível no Sistema APLIC (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2022 foi de - R\$ 851.850,00. Todavia, o resultado primário do exercício de 2022 foi de - 3.475.994,20, ou seja, inferior à meta prevista, o que evidenciava uma projeção fora da realidade do município.

Diante dessa constatação, concordo com a Equipe Técnica e órgão Ministerial, e **mantenho a irregularidade e recomendo** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao chefe do Executivo que adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.962.218,66, nas fontes 500, 552, 621 e 660. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Equipe Técnica apontou que em 2022 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor total de R\$ 1.962.218,66 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) distribuído nas seguintes fontes:

Fonte	Fonte	Previsto_inicial	Arrecadado	Excesso_Deficit	Credito_Adicional	Diferenca	Empenhado	Empenhado - Arrecadado
500	Recursos não Vinculados de Impostos	13.752.857,00	17.858.220,04	4.105.363,04	7.921.884,88	3.816.521,84	19.262.936,23	1.404.716,19
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	23.365,00	0,00	-23.365,00	31.850,00	31.850,00	158.904,58	158.904,58
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	198.883,00	13.037,85	-185.845,15	28.500,00	28.500,00	219.717,69	206.679,84
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	319.200,00	103.813,39	-215.386,61	67.409,44	67.409,44	295.731,44	191.918,05

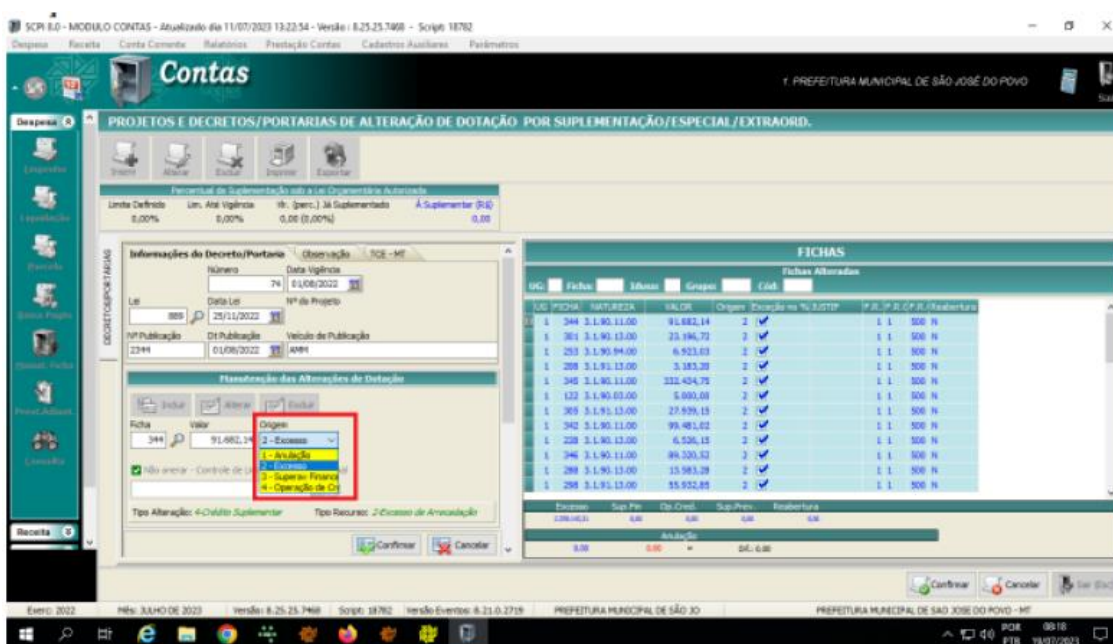
Em defesa, o gestor alegou que houve possível erro de digitação ou de sistema na hora de exportar as tabelas do Aplic, bem como no relatório





visto que o que difere se o decreto é por anulação, excesso, superávit ou operação de crédito conforme pode ser acompanhado na foto abaixo são apenas os números e descrição.

Justificou que há a possibilidade de no momento de gerar o decreto no sistema, o operador lançou de forma equivocada e isto ter sido exportado para o Aplic, segue foto de como é lançado no sistema.



Alegou que o município teve em seu saldo financeiro, superávit bem como houve excesso de arrecadação através das leis autorizativas que seguem como anexo 6.1 - Leis Autorizativas de Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais.

A Secex em análise da defesa, pontuou que após analisar os decretos referentes aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (apêndice B), constatou que a prefeitura municipal de São José do Povo encaminhou de forma incorreta as informações no sistema Aplic, conforme demonstrado a seguir:





Nº Decreto	Fonte	(R\$) Decreto Excesso de Arrecadação	Créditos Adicionais - APLIC	Previsto inicial - APLIC	Arrecadado - APLIC	Excesso Deficit - APLIC
36	500	167.544,07				
75	500	4.257.764,71				
48	500	1.473.947,04				
61	500	13.037,85				
74	500	1.652.402,01				
Subtotal - 500		7.564.695,68	7.921.884,88	13.752.857,00	17.858.220,04	4.105.363,04
48	660	17.469,50				
36	660	2.051,00				
74	660	11.619,90				
Subtotal - 660		31.140,40	67.409,44	319.200,00	103.813,39	-215.386,61
75	552	31.850,00	31.850,00	23.365,00	0,00	-23.365,00
Subtotal - 660	552	31.850,00	31.850,00	23.365,00	0,00	-23.650,00
TOTAL		7.627.686,08	8.021.144,32	14.095.422,00	17.962.033,43	3.866.611,43

A Secex ainda esclareceu que no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, por meio de decreto municipal, no montante de R\$ 7.627.686,08, nas fontes 500, 660 e 552 e manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela permanência da irregularidade.

O gestor não apresentou alegações.

Sobre esse tema, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.





No caso sob exame, verifica-se insuficiência apontada nas fontes 500, 660 e 552 no valor de R\$ 7.627.686,08 (sete milhões, seiscentos e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e seis mil e oito centavos).

Assim, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, mantenho o achado 6.1 da irregularidade FB03, e **recomendo** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
6.2) Houve a abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

A Equipe Técnica apontou que em 2022 houve a abertura de abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por **superávit financeiro** sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661, conforme demonstrado a seguir:

A - APUC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO - CNPJ: 32072434000104 - [Créditos Adicionais Financiados por superávit financeiro]

Sistema > Pagos de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes: Egrão Imediato > Auditoria > Impressões > Criação de Dados > Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

* Considere os dados atualizados até a última carga enviada

Fonte(s)	Descrição da fonte de recursos(s)	Superávit/benefício Financeiro ...	Créditos Adicionais por Superávit FI...	Créditos Adicionais por Super...	Créditos Adicionais por Superávit...	Créd. Adic. abertos sem dispon. lig...
500	Recursos não Vinculados de Impostos	6.794.442,94	4.339.000,00	18.000,00	4.357.000,00	8,00
540	Transferências de FUNDEC Impostos e Transferências de Impostos	390.118,11	0,00	0,00	0,00	8,00
550	Transferências do Salário Educação	107.958,28	0,00	0,00	0,00	8,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	11.800,18	0,00	0,00	0,00	8,00
553	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE/TE)	88.150,31	0,00	0,00	0,00	8,00
600	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS governamental do Governo Federal - Bloco de Transferência das Ações e Serviços Plúrie	263.148,93	462.527,95	0,00	462.527,95	-213.178,22
660	Transferência de Recursos da Fundação Nacional de Assistência Social - FIAS	-5.015,11	435.537,01	0,00	435.537,01	-435.537,01
661	Transferência de Recursos das Fundações Estaduais de Assistência Social	0,00	84.113,97	0,00	84.113,97	-84.113,97
739	Recursos Vinculados a Fundos	719.206,82	739.000,00	0,00	739.000,00	8,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	7.050.702,49	388.000,00	0,00	388.000,00	8,00
SOMA		15.352.879,82	6.419.028,43	18.000,00	6.428.028,43	732.879,20

Em defesa, o gestor pontuou a existência de leis autorizativas para superávit financeiro apurados em balanço de exercícios anteriores, bem como leis autorizativas para excessos. Informou que pode ter havido erros de digitação ou erro de sistema na escolha da origem do recurso:





The screenshot displays the 'Contas' module of the TCE-MT system. The main window is titled 'PROJETOS E DECRETOS/PORTARIAS DE ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO POR SUPLEMENTAÇÃO/ESPECIAL/EXTRAORD.'. It features a sidebar with navigation options like 'Despesa', 'Recursos', and 'Relatórios'. The central area is divided into several sections: 'Informações do Decreto/Portaria' (showing details like 'Número: 74', 'Data Vigência: 01/08/2022'), 'Manifestação das Alterações de Dotação' (with a dropdown menu for 'Origem' showing options like '2 - Excesso', '1 - Anulação', '3 - Superávit Financeiro', and '4 - Operação de Cr'), and a 'FICHAS' table. The 'FICHAS' table lists various entries with columns for 'LIG', 'FICHA', 'Valor', 'Origem', 'Transferido em %', 'JUSTIF', 'P.R.', 'P.D.', 'P.R.', and 'Recabertura'. The bottom status bar shows the date '08/07/2023' and the user 'POR PTB'.

Encaminhou as Leis Autorizativas de créditos adicionais, suplementares e especiais em que os vereadores avaliaram e aprovaram os créditos utilizados e por fim como relatado no item 5.1 justificou a transferência de saldo de superávit de exercícios anteriores no montante de R\$ 8.722.517,68 para cobertura de tais créditos autorizados.

A Secex, em análise da defesa, pontuou que a defesa apresentou os mesmos argumentos do item 6.1, no entanto, não foram suficientes para afastar a irregularidade em questão, pois utilizou-se da imagem referente ao excesso de arrecadação na fonte 500.

No caso em questão, o apontamento trata-se de abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661.

Informou que o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação e manteve o achado.





O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade constante do item 6.2, uma vez que a Prefeitura de São José do Povo realizou a abertura de R\$ 732.879,20 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 660 e 661.

Em análise, o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013 do TCE/MT.

Dessa maneira, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte. Nessa toada, a apuração do superavit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.

No entanto, a irregularidade acerca da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro nas fontes 600, 660 e 661, realmente restou configurada, pois mesmo considerando o superavit do exercício anterior no valor de R\$ 8.722.517,68, para cobertura de tais créditos autorizados, o superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Dessa maneira, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

Portanto, **mantenho a irregularidade** capitulada no subitem 6.2, ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao chefe do





Executivo que com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao chefe do Executivo que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59, da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
7) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
7.1) O Certificado de Regularidade Previdenciária venceu em 19/06/2022. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

A Equipe Técnica apontou que das informações extraídas em 06/06/2023, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), constatou-se que o Município de São José do Povo, por meio do CRP nº 986087-205228, encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa, Apêndice C deste Relatório).

O gestor alegou em defesa, que Município apurou que no período de 2021 as Matrizes de Saldos Contábeis referentes a Dezembro e Encerramento do ano de 2021 não haviam sido homologadas, e que diferente do Sistema APLIC que impede a transmissão de cargas posteriores sem a devida validação da carga referida, pelo fato de não ter sido validadas e o setor responsável ter enviado as cargas de janeiro a dezembro de 2022 sem quaisquer impedimentos, subentendeu-se que estavam enviadas as cargas citadas.

Compromete-se a corrigir tal carga até o dia 10 de agosto de 2023, tendo em vista a quantidade de erros que o sistema SICONFI retornou e que precisam ser corrigidos, visto que fora gerado pelo sistema de contabilidade que não tem contrato ativo com esta municipalidade atualmente, sendo que as tabelas geradas pelo sistema antigo estão sendo corrigidas manualmente como





pode ser averiguado através do erro do SICONFI quanto às colunas das Matrizes referentes a Dezembro de 2021.

A Secex, em análise da defesa pontuou que embora o gestor tenha se comprometido a corrigir as cargas para regularização da certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, em consulta ao endereço eletrônico a Secretaria de Previdência, em 22/08/2023 ([CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social](#)), constatou-se que o Município de São José do Povo, encontra-se ainda ([previdencia.gov.br](#)) IRREGULAR, e manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade LB05 constante do item 7.1.

O gestor não apresentou alegações finais.

A obtenção/manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme **artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS**, o mesmo será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

O Certificado de Regularidade Previdenciária válido, administrativamente, significa que o ente federativo está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS.

Dessa maneira, em sintonia com a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, mantenho o achado.





Constato que a gestão ainda não regularizou o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme consulta realizada em 16 de outubro de 2023:

CRPs do Município de São José do Povo/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/12/2021 09:38:03	19/06/2022			Não	
19/09/2020 00:00:00	18/03/2021			Não	
27/10/2019 00:00:00	24/04/2020			Não	
30/04/2019 14:47:43	27/10/2019			Não	
30/10/2018 14:35:45	28/04/2019	26/04/2019	Ente Federativo possui irregularidade no DIPR desde 30/09/2018, conforme Despacho Preclusão nº 121/2018, entretanto por erro não foi inserido no DIPR a irregularidade referente ao Processo Administrativo Previdenciário -PAP nº 94/2018. Quando da revisão da revisão periódica dos Processos para verificação dos lançamentos efetuados manualmente no sistema foi constatado o erro e revisto.	Não	
03/05/2018 00:00:00	30/10/2018			Não	
12/09/2017 15:16:00	11/03/2018			Não	
20/02/2017 08:46:48	19/08/2017			Não	
24/08/2016 09:04:30	20/02/2017			Não	
26/02/2016 15:37:36	24/08/2016			Não	
24/08/2015 18:13:44	20/02/2016			Não	
23/02/2015 14:23:17	22/08/2015			Não	
27/08/2014 07:55:45	23/02/2015			Não	
27/02/2014 17:01:10	26/08/2014			Não	
26/08/2013 09:08:46	22/02/2014			Não	

Dessa forma, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que a gestão adote providências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

A Equipe Técnica constatou-se que o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 12/05/2023, portanto fora do prazo estabelecido para envio (17/04/2023).

O gestor em defesa pontuou que durante o exercício de 2022, a Contadora responsável pela Contabilidade do Município enfrentou diversas situações de licença médica e faltas, conforme documentado no Anexo 8.1 - Atestados Contadora e Descontos por Falta.





Justificou que essas ausências ocasionaram atrasos nos lançamentos contábeis, prejudicando o cumprimento dos prazos legais. Informou que, apesar da disponibilidade da Assessoria Contábil para auxiliar os demais servidores, os atrasos inviabilizaram o envio da carga dentro do prazo estipulado, sendo posteriormente sanados e incluído Nota Explicativa.

A Secex manteve a irregularidade e pontuou que que pese todas as dificuldades expostas pelo interessado, e que podem ser entendidas como atenuantes pelo julgador, é fato que as contas anuais de governo do exercício de 2022 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva, ou seja, somente em 12/05/2023, quando o prazo máximo legal era 17/04/2023, perfazendo 25 dias de atraso.

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade e ressaltou que o atraso no envio das contas anuais de governo a esta Corte também foi objeto de apontamento nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.227-9/2021), conforme Parecer Prévio nº 168/2022-TP, de modo que o respectivo atraso se trata de apontamento reincidente nas presentes contas, o que impõe a manutenção do apontamento.

O chefe do Poder Executivo deve prestar as contas, anualmente, ao TCE-MT, dentro de sessenta dias, contados do dia 15/2, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, *caput* e § 1º, da Constituição Estadual; e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

No caso sob exame, as contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo de São José do Povo do exercício de 2022 deveriam ter sido remetidas ao TCE/MT até o dia 14/04/2023. Todavia, em consulta ao sistema APLIC, verifica-se que o envio dos documentos ocorreu em 12/05/2023, portanto, fora do prazo constitucional estabelecido.

A prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na





gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal.

Nesse sentido, em consonância com a unidade técnica e ministerial entendo que os argumentos trazidos pela gestora não foram capazes de sanar a irregularidade, porém, considerando o afastamento da contadora, que já foi regularizado, concluo que a irregularidade não tem o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário.

Assim, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal, determine ao Executivo Municipal para que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

Ivanildo Vilela da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
9.1) Não houve a assinatura dos responsáveis e a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

A equipe técnica apontou que os demonstrativos contábeis da prestação de contas, foi encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, com ausência da assinatura da Contadora, Sra. Carla Patrícia Moreira Lustoza. Pontuou ainda que ausência do número de registro no CRC, conforme estabelece o art. 4º da Resolução CFC n.º 1.640/2021 (Doc. 174289/2023 – fls. 78 a 216).

A defesa justificou que a contadora responsável enfrentou algumas ausências ao longo do ano de 2022 devido a licenças médicas, atestados e faltas,





conforme devidamente documentado no Anexo 9.1.1 - Atestados, Faltas e Descontos. Além disso, foram registrados impasses relacionados a lançamentos que estavam sendo corrigidos e, por fim, ocorreram atrasos no processo.

Dessa maneira, apontou que em razão desses fatores, no momento em que as Contas de Governo foram enviadas, ainda era necessária a consolidação dos dados contábeis de outras entidades, resultando na ausência da assinatura completa do balanço, conforme detalhado na página 188 do Anexo 9.1.2 - Nota Explicativa Balanço Geral.

Informou ainda, que o balanço consolidado foi assinado por um profissional após sua exoneração, sendo esse documento posteriormente encaminhado à Casa de Leis Municipal.

Em análise da defesa, a Secex entendeu que a irregularidade não foi sanada, pois apesar do balanço ter sido assinado por outro contador, não serve para elidir o apontamento, uma vez que nesse balanço ainda consta o nome da Sra. Carla Patricia Moreira Lustoza.

O envio da prestação de contas do chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2022, não observou a Resolução Normativa n.º 3/2015/TP, quanto a organização e apresentação dos documentos que constituirão o processo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio.

Além dessa diretriz apresentada neste manual para envio dos documentos, são referências normativas para elaboração dos relatórios do exercício de 2022: as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBASP); o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª edição; e Manual de Demonstrativos Fiscais – 12ª edição.

Constata-se que o gestor regularizou a presente irregularidade e reenviou os documentos necessários devidamente assinados. Embora ainda





conste o nome da contadora que não faz mais parte dos quadros da prefeitura, entendo que tal dado não descaracteriza as informações contidas no documento.

Desse modo, não acolho os entendimentos técnicos e ministerial, e entendo pelo **saneamento** da irregularidade.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 489.531,56 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo a seguir:

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 29.638.716,67
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 26.013.272,67
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 4.114.975,56
QREO	(A+C)/B	1,0165

Os quocientes de execução da receita revelam que houve **insuficiência de arrecadação de R\$ 8.092.724,66** (oito milhões, noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Houve uma frustração de receitas de capital de 80,52%.

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes (**R\$ 24.912.209,53**) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, o que corresponde a **86,85%** do total da receita orçamentária (R\$ 28.685.182,33).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 1.424.074,86** (um milhão, quatrocentos e vinte quatro mil, setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 4,96% da receita corrente arrecada. Ademais, a série histórica revela um **crescimento** dessas receitas.

A cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,13 refere-se à receita própria, o que revela o grau de dependência do município em relação às receitas





de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes revelam **economia orçamentária** de R\$ 12.017.912,16 (doze milhões, dezessete mil, novecentos e doze reais e dezesseis centavos).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, no exercício de 2022, foram inscritos **R\$ 397.578,01** (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavos) em Restos a Pagar Processados (despesas liquidadas e não pagas) e **R\$ 787.277,20** (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos) a Restos a Pagar Não Processados (despesas apenas empenhadas).

Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0343 foram inscritos em restos a pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,6561 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 5.472.845,10** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 8,5702 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.





Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **28,43%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **34,27%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **percentual superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **80,68%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O Poder Executivo gastou em 2022 com pessoal R\$ 10.328.521,83, o que corresponde a **39,14%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.660.286,59), **observando o limite máximo** de 60% fixado na LRF.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

A equipe de auditoria detectou que o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal foi de R\$ 1.159.985,48 e o valor fixado na LOA/2022 e créditos adicionais foi de R\$ 1.160.104,85 (quadros 10.1 e 10.2 do relatório técnico). No entanto, o gestor se viu impedido de repassar o montante fixado na LOA/2022 e créditos adicionais pois ultrapassaria o limite máximo estabelecido no comando constitucional.

Diante disso, acolho a sugestão técnica para recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Executivo Municipal para que ao elaborar a Lei





Orçamentária Anual, estipule o valor de repasse ao Poder Legislativo de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF/88, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal **foi respeitado**.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada **foram observados**.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 28.155.628,48) e despesas inscritas em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 766.193,51) e a receita corrente (R\$ 26.013.272,67) totalizou 1,1118%, **não cumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Como consequência desse descumprimento, o Município de São José do Povo deverá observar as vedações e as restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo 167-A da CF/88.

Desse modo, entendo pertinente recomendar ao Poder Legislativo, que **determine** ao chefe do Poder Executivo de São José do Povo para que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%.





Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de São José do Povo em 2021 totalizou 0,47, correspondente ao Conceito C (Gestão em Dificuldade). No que concerne ao Ranking MT, o município ocupa a 136ª posição. Comparando-se com os últimos dois anos anteriores, houve uma evolução positiva.

Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT¹ disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho**

¹ <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





parcialmente o Parecer n.º 5.231/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **São José do Povo**, sob a responsabilidade do **Sr. Ivanildo Vilela da Silva**.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de São José do Povo, que determine ao chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

I) nas próximas Lei Orçamentárias Anuais evidencie somente o valor dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social conforme previsto no art. 165, § 5º, da CF/88;

II) aperfeiçoe as rotinas internas a fim de permitir o correto envio dos dados no Sistema Aplic e se atente ao correto lançamento dos registros contábeis, visando a consistência dos demonstrativos, bem os encaminhados a Secretaria do Tesouro Nacional;

III) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% (art. 167-A, CF);

IV) ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse ao Poder Legislativo de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF/88, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA;

V) adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder a conferência/verificação dos valores de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e efetue a regularização do saldo de R\$ 6.641,23 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), relativo à contribuição patronal do mês de dezembro/2022, conforme arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal;





VI) realize de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

VII) realize audiência pública para o cumprimento das metas fiscais ao final e cada quadrimestre, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII) adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

X) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59, da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta n.º 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, II, da Constituição Federal.;

XI) adote providências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;

XII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE n.º 36/2012;

XIII) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.





Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172, do Regimento Interno e inciso I, do art. 62, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2023.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

